



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 388, DE 2008
(Complementar)

Institui a Contribuição Social para a Defesa Civil (CSDEC), transforma o Fundo Especial para Calamidades (FUNCAP) em Fundo Nacional para a Defesa Civil (FUNDEC) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Social para a Defesa Civil – CSDEC, que incidirá sobre operações de seguros privados de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias contratados ou cujos sinistros devam ser liquidados no País.

§ 1º A CSDEC não incide nas operações de resseguro e retrocessão.

§ 2º São isentas da CSDEC as operações de seguros:

I – vinculados à produção agrícola e ao financiamento de bens ou atividades rurais;

II – vinculados ao financiamento ou às operações de exportações de bens e serviços para o exterior;

III – contratados por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º A alíquota da CSDEC é de um por cento sobre o valor do prêmio do seguro contratado.

§ 4º O fato gerador da obrigação de contribuir é a ocorrência de qualquer evento definido em lei ou em contrato que signifique o aperfeiçoamento do contrato de seguro ou, na ausência de definição, o pagamento ou a colocação à disposição da sociedade seguradora do valor do prêmio ou de sua parcela.

§ 5º O segurado ou o contratante do seguro é o responsável pelo pagamento da CSDEC.

§ 6º As sociedades seguradoras são responsáveis pela cobrança, retenção e recolhimento da CSDEC.

Art. 2º A falta de lançamento ou de recolhimento da CSDEC sujeitará as sociedades seguradoras às seguintes penas:

I – proibição de contratar com a Administração Pública, enquanto persistirem as condições previstas no *caput*;

II – multa diária de duas vezes o valor devido.

Art. 3º O Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, passa a denominar-se Fundo Nacional para a Defesa Civil (FUNDEC).

Art. 4º O Fundec será gerido pelo órgão responsável pela condução da Política Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º O produto da arrecadação da CSDEC será integralmente revertido ao Fundec, no qual será escriturado em conta distinta das demais receitas e despesas.

Parágrafo único. O regulamento definirá instrumentos que facilitem a fiscalização do emprego dos recursos advindos da CSDEC por representantes indicados pelo setor de seguros privados.

Art. 6º Os recursos da conta mencionada no art. 5º serão empregados segundo planos de aplicação especiais, em consonância com os planos e programas globais e setoriais aprovados pelo órgão superior do Sistema Nacional de Defesa Civil, objetivando a realização de campanhas

educativas, a promoção de ações de Defesa Civil e a resposta a calamidades públicas.

§ 1º Somente serão contemplados com recursos do Fundec os órgãos de Defesa Civil integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil.

§ 2º Os recursos do Fundec não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundec terão a seguinte destinação, mediante repasse mensal em conta específica:

I – 33,4% para o órgão federal de Defesa Civil;

II – 33,3% para os órgãos estaduais de Defesa Civil, distribuídos em função dos padrões históricos de distribuição geográfica dos desastres, apurados anualmente;

III – 33,3% para os órgãos municipais de Defesa Civil, distribuídos em função dos riscos a que estão submetidas as populações de áreas de risco, apurados anualmente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O rápido adensamento dos aglomerados humanos tende a provocar a degradação do meio ambiente, em função das dificuldades de ordenamento da ocupação do espaço urbano, aumentando muito a probabilidade de desastres. A explosão demográfica e o vertiginoso processo de urbanização experimentados pelo Brasil levaram à formação de áreas de extremo risco de calamidade em praticamente todas as zonas metropolitanas das médias e grandes cidades brasileiras.

Nesse contexto, é vital para a sociedade dispor de um sistema de Defesa Civil eficiente e organizado, dotado dos recursos humanos – suficientes e bem treinados –, da infra-estrutura – instalações e equipamentos – e dos recursos financeiros necessários ao seu adequado funcionamento.

O Brasil dispõe de um Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC) e de um bem-estruturado Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), ambos regulados pelo Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005. De acordo com esse Decreto, as ações de defesa civil objetivam, fundamentalmente, a redução dos desastres, e compreendem a prevenção, a preparação para emergências e desastres e a resposta a eles, bem como a reconstrução e a recuperação das regiões afetadas.

Por sua vez, o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) – criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990 e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 8 de março de 1994 – destina-se a financiar as ações de socorro, de assistência à população e de reabilitação de áreas atingidas.

Há, portanto, uma clara lacuna no que se refere às ações de prevenção de desastres e de preparação para emergências e desastres. Tais ações ficam à mercê de dotações orçamentárias que, além de historicamente pífias, estão sujeitas a constante contingenciamento.

Propomos a reformulação do Fundcap, de modo a preencher essa incômoda lacuna referente à provisão de verbas para as ações de defesa civil, da forma como são concebidas modernamente. Mas de nada adiantaria apenas modificar a denominação do Fundo e manter o atual aporte de recursos. O rateio do mesmo montante também para ações de prevenção e preparação apenas reduziria os recursos destinados à resposta aos desastres e à reconstrução e recuperação das regiões afetadas.

O incremento dos recursos destinados ao novo Fundo, agora denominado Fundo Nacional para a Defesa Civil (FUNDEC), advirá da criação de uma Contribuição Social para a Defesa Civil (CSDEC), a incidir sobre operações de seguros privados de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias contratados ou cujos sinistros devam ser liquidados no País.

A relação entre os temas é simples. Quanto mais eficiente a prevenção de acidentes, por meio da estruturação ainda mais adequada dos órgãos de defesa civil, menores serão os efeitos dos desastres e, portanto, menores as perdas de vidas humanas e os prejuízos materiais. Nessas condições, menores serão os riscos assumidos pelas empresas seguradoras e, desse modo, maiores os seus lucros, ou – o que seria mais desejável – menores

os valores dos prêmios, o que aumentaria a procura pela contratação de seguros.

Dessa maneira, ganha a população – em especial a mais carente, moradora de áreas de risco – e ganham as empresas de seguros. Além disso, o consumidor de seguros não é demasiadamente onerado, uma vez que a alíquota preconizada para a CSDEC é de apenas um por cento do valor do prêmio a ser pago.

As Contribuições Sociais foram concebidas na Constituição Federal de 1988 como uma forma de garantir – além da eficácia normativa e processual – os recursos materiais necessários à efetivação dos direitos sociais. Com efeito, a segurança figura entre esses direitos, elencados no art. 6º do texto constitucional. E, de acordo com o art. 144, V e § 5º, as atividades de defesa civil, a serem desenvolvidas pelos bombeiros, integram o conceito de segurança pública.

Destinadas a preservar a vida, a incolumidade física e a saúde das pessoas, em especial as mais carentes, as ações de defesa civil devem ser financiadas mediante a contribuição de toda a sociedade. Registre-se que, conforme o art. 21, XVIII, da Lei Maior, figura entre as competências da União "planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente as secas e inundações". Além disso, compete privativamente à União legislar sobre defesa civil (art. 22, XXVIII).

Em função disso, oferecemos à consideração de nossos Pares o presente Projeto de Lei Complementar. Acreditamos tratar-se de uma importante iniciativa do Senado Federal no sentido de promover a segurança da população, em especial dos brasileiros que vivem em zonas de risco, por meio de ações anteriores e posteriores à ocorrência de desastres. Mais que simples manifestação de solidariedade humana, a prevenção de desastres e o socorro à população constituem função essencial do Estado moderno.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008.


Senador CASILDO MALDANER

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1º Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;
- c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
- d) outros recursos eventuais.

Art 3º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A rede de bancos oficiais e privados poderá, ser utilizada para recebimento de auxílios e donativos, que serão transferidos até o fim de cada mês à conta especial.

Art 4º Incumbe a uma Junta Deliberativa, composta por representantes do Ministério do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, presidida pelo primeiro e indicados pelos respectivos Ministros, programar a aplicação dos recursos financeiros, segundo o Plano Nacional de Defesa Permanente contra as Calamidades Públicas e aprovar a proposta do orçamento anual do FUNCAP.

Art 5º O Poder Executivo estabelecerá, através do Plano Nacional de Defesa Permanente contra as Calamidades, as diretrizes para aplicação do FUNCAP, especialmente para:

- a) assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado venha a ser declarado em decreto pelo Governo Federal;

b) reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros realizados nos termos dêste diploma legal.

Art 6º O regulamento do presente Decreto-lei, disciplinando o mecanismo e condições de sua utilização, será expedido dentro do prazo de noventa dias.

Art 7º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
José Costa Cavalcanti

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.10.1969

Constituição Federal

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

~~a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;~~

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

~~XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;~~

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeróespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

~~§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:~~

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

~~III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;~~

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

~~§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.~~

~~§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.~~

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

DLG 66/1990 (DECRETO LEGISLATIVO) 18/12/1990	
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	FERNANDO COLLOR
Origem:	LEGISLATIVO
Fonte:	21/12/1990
Link:	Texto integral não disponível
Ementa:	RATIFICA, NOS TERMOS DO ART. 36 DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, OS FUNDOS QUE MENCIONA. - ADCT. CONSTITUICAO/88. - FUNDO FEDERAL AGROPECUARIO (FFAP) - LDL 8, DE 11/10/1962 - FUNDO GERAL DO CACAU (FUNGECAU), DEC. 86179, 06/07/1981 - FUNDO DE ELETRIFICACAO RURAL DE COOPERATIVAS (FUER) - DEC. 67052, 13/08/1970 ; - FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO (FUNACOOOP), DEL 59, 21/11/1966; E 22/11/1985; - FUNDO ESPECIAL PARA CALAMIDADES PUBLICAS (FUNCAP), DEL 950, DE 13/10/1969.
Referência:	CONSTITUICAO - 1988
Alteração:	
Correlação:	
Interpretação:	
Veto:	

Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e a de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15795/2008)